



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.826 - DF (2005/0118261-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR REINTEGRADO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança, na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. É dizer, os efeitos patrimoniais pretéritos podem se dar em data anterior à da impetração, sendo inaplicáveis os enunciados das Súmulas nos 269 e 271 do STF. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada, determinando que o período de afastamento do servidor seja contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, inclusive financeiros, que se operam a partir da data do ato impugnado, em decorrência da declaração de nulidade do ato de demissão e consequente reintegração do servidor no cargo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.826 - DF (2005/0118261-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO opõe embargos de declaração contra acórdão (fl. 149, e-STJ) proferido por esta Colenda Terceira Seção em sede de Mandado de Segurança assim ementado:

Processo administrativo (irregularidades na prestação de contas). Pena (demissão). Sanção (desproporcionalidade). Lesão (insignificância).

1. Na aplicação da penalidade administrativa, deve-se atentar para a correspondência entre a quantidade e qualidade da sanção e a grandeza e grau de responsabilidade do servidor.

2. É insignificante, dúvida não há, a percepção indevida de indenização denominada "auxílio-transporte" no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais). Na espécie, cabível seria a imposição de pena mais branda, combinada com o ressarcimento da verba obtida indevidamente, e não a demissão.

3. Precedentes específicos: Mandados de Segurança nºs 10.825, 10.827 e 10.828.

4. Ordem parcialmente concedida.

Alega o embargante omissão no acórdão, aduzindo, no que interessa, *litteris* (pág. 174/177):

[...]

Consta da petição inicial (alínea *d* do item 4 - Requerimento), pleito pelo deferimento da segurança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de anulação da Portaria n. 0468, de 29 de março de 2005 *"e, por consequencia, a reintegração do impetrante, em definitivo, ao cargo referido, contando-se todo o tempo de afastamento como se em efetivo exercício estivesse, para todos os efeitos legais"*.

O relator, reportando-se a outros julgados havidos no mesmo sentido, assim se manifestou:

Foram Relatores, nesta Seção, pela ordem, os Ministros Arnaldo Lima, Quaglia Barbosa e Paulo Gallotti, que concluiu assim o seu voto (MS-10.828, sessão de 28.6.06):

"Ante o exposto, concedo, em parte, a segurança, para anular a Portaria MJ nº 466, de 29 de março de 2005, e determinar a reintegração do impetrante ao cargo anteriormente ocupado, sem prejuízo de eventual apenamento menos gravoso em razão da prática dos ilícitos administrativos apurados no procedimento administrativo de que aqui se cuida."

Em tal extensão é que estou votando pela concessão, em parte, da segurança.

Do exposto, constata-se que o pleito de nulidade da Portaria n. 468, de 29 de março de 2005, bem assim o de integração do impetrante ao cargo antes ocupado, podem ser considerados como **deferidos implicitamente**; entretanto, o pedido para que seja contado *"todo o tempo de afastamento como se em efetivo exercício estivesse, para todo so os efeitos legais"*, não foi apreciado e nem objeto do julgado anterior ao que ocorreu a remissão, caracterizando-se omissão.

[...]

Por fim, o embargante requer seja o embargo de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhido e provido, para sanar a omissão apontada, determinando, por conseguinte, que o tempo de afastamento do ora embargante, em razão da aplicação da penalidade declarada nula, seja contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Dada a feição infringente dos embargos de declaração opostos, oportunizou-se à parte embargada que sobre eles se pronunciasse.

Às fls. 182/184 (e-STJ), a União, representada na forma da Lei Complementar n. 73/93, apresentou impugnação aos embargos de declaração, aduzindo a inexistência de omissão a ser sanada, além da impossibilidade de se assegurar os pretensos efeitos financeiros desde a data em que deixou de ser pago, ante a limitação consubstanciada nas súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.826 - DF (2005/0118261-4)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
EMBARGANTE : FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Com razão o embargante. Senão vejamos.

Consta expressamente do relatório do voto condutor do acórdão embargado, que o impetrante pugna pela declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar n. 08669.001690/2002-42 e, conseqüentemente, da Portaria n. 0468, de 29 de março de 2005, e, por conseqüência, pela reintegração do impetrante, em definitivo, ao cargo referido, contando-se todo tempo de afastamento como se em efetivo exercício estivesse, para todos os efeitos legais.

O acórdão embargado, por sua vez, consubstanciado na insignificância da lesão e consequente infringência ao princípio da proporcionalidade, concedeu parcialmente a ordem, para "*anular a Portaria MJ nº 466, de 29 de março de 2005, e determinar a reintegração do impetrante ao cargo anteriormente ocupado, sem prejuízo de eventual apenamento menos gravoso em razão da prática dos ilícitos administrativos apurados no procedimento administrativo de que aqui se cuida*".

O voto condutor do acórdão embargado ressaltou, ademais, o acolhimento ao parecer ministerial, o qual, expressamente, em sua ementa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opina no seguinte sentido (grifou-se):

7. Pela concessão parcial da segurança para que seja anulada a pena de demissão aplicada ao impetrante, determinando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, sem prejuízo da aplicação da penalidade menos gravosa, contando-se o tempo de afastamento como tempo de serviço para os efeitos legais exceto os efeitos financeiros que se operam somente a partir da data da impetração.

Ante o exposto, infere-se que o *animus* do referido acórdão foi o de, efetivamente, contar o tempo de afastamento "*como tempo de serviço para os efeitos legais exceto os efeitos financeiros que se operam somente a partir da data da impetração*", nos termos do parecer ministerial, seguindo, inclusive, entendimento deste STJ, do qual é possível inferir que esta contagem é decorrência lógica da reintegração do servidor ao cargo. A propósito (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. "O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, **tem direito ao tempo de serviço**, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento" (AgRg no Ag 499.312/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/8/04).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1318833/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, assiste razão ao embargante, cabendo-lhe seja expressamente determinado que o tempo em que se encontrou afastado, em razão da aplicação da penalidade de demissão declarada nula, seja contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Destaque-se, por fim, no que tange aos efeitos financeiros desta reintegração, que inclusive estes se operam desde a prática do ato objurgado, vez que este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que *"os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança, na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. É dizer, os efeitos patrimoniais pretéritos podem se dar em data anterior à da impetração, sendo inaplicáveis os enunciados das Súmulas nos 269 e 271 do STF"* (AgRg no REsp 968.885/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) (grifou-se). Precedentes: **MS n. 12.397/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16/06/2008; **AgRg no REsp nº 1.116.657/PR**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 17/12/2010; e **REsp nº 1.087.232/ES**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 27/09/2011.

Isto posto, **acolho aos embargos, conferindo-lhes efeito modificativo**, para sanar a omissão apontada, determinando que o período de afastamento do servidor seja contado como tempo de serviço, para todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os efeitos legais, inclusive financeiros, que se operam a partir da data do ato impugnado, em decorrência da declaração de nulidade do ato de demissão e consequente reintegração do servidor no cargo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0118261-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 10.826 / DF

EM MESA

JULGADO: 12/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.